A C Ó R D Ã O

TC-014136.989.24-1 (ref. TC-004962.989.22-4)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): Antonio Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/06/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso lll, alínea "b", c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. QUADRO DE PESSOAL. ELEVADO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO PRESTADA SOBRE O NÚMERO DE NOMEAÇÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO. CONHECIDO. IMPROVIDO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO EXPEDIDA VISANDO À ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE AOS POSTOS DE LIVRE PROVIMENTO IMPUGNADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto e, **quanto ao**

mérito, diante do exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**,

afastando, contudo, das razões de decidir, nos termos da decisão, a determinação expedida para que a Edilidade ajuste a exigência de escolaridade mínima para os cargos em comissão impugnados, mantendo-se, por conseguinte, os demais fundamentos que embasaram a decisão pela irregularidade das contas de 2022 da Câmara Municipal de Mongaguá em primeira instância de julgamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 04/04/2025- Publicado em 07/04//2025